



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000217/2002-63
Recurso nº 146.565 De Ofício
Acórdão nº 2201-00.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IOF. Lançamento de Ofício. Multa isolada. **Juros** de mora.
Recorrente DRJ - Porto Alegre - RS
Interessado Cia. União de Seguros Gerais

Assunto: IOF

Período de Apuração: 1º trimestre de 1997

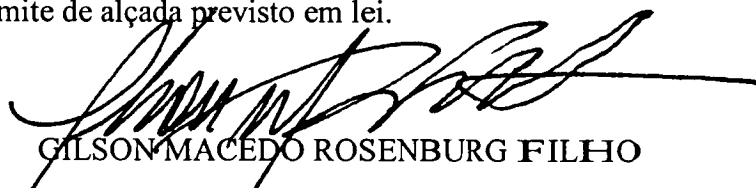
RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso de Ofício que verse sobre exoneração de crédito fiscal em montante inferior a R\$ 1.000.000,00 e, consequentemente, não atenda ao requisito previsto na Portaria MF nº 3/2008.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício por estar fora do limite de alçada previsto em lei.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente



FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 30.10.2001, foi lavrado o auto de infração às fls. 27 a 41 contra a contribuinte supra identificada, por suposto recolhimento de IOF fora do prazo durante o primeiro trimestre de 1997, sem os acréscimos legais pertinentes. Os seguintes valores, totalizando R\$ 502.986,54, estão sendo cobrados:

Multa paga a menor: R\$ 2.381,15

Juros pagos a menor ou não pagos: R\$ 2.022,49

Multa de Ofício: R\$ 498.582,90

Em 4.1.2002, foi protocolizada a impugnação de fls. 1 a .5, na qual a contribuinte alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da DCTF, uma vez que a semana a que se referem os fatos geradores foi informada erroneamente. Na mesma oportunidade, a contribuinte apresentou DCTF retificadora com as informações corretas. Assim, restaria insubsistente o auto de infração em tela.

Em 15.3.2006, a 1ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS decidiu cancelar o lançamento (fls. 133 e 134), nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: DCTF. ERRO MATERIAL. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado o erro material no preenchimento da DCTF, cancela-se o lançamento.

Lançamento Improcedente”

O processo em questão foi novamente encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, para verificação da necessidade de interposição de Recurso de Ofício. Em sessão de 10.7.2007, decidiu-se por remeter os autos ao Conselho de Contribuintes, para que se procedesse ao reexame necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O recurso não atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, combinado com a Portaria MF nº 3, de 3.1.2008, por versar sobre exoneração de crédito fiscal em montante inferior a R\$ 1.000.000,00.

Em face do exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

